

PODER JUDICIÁRIO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 79333-98.2014.8.09.0158 (201490793330)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA : SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO

APELANTE : FERNANDO ARIVELTON DE SOUZA GOMES

APELADO : ITAMAR LEMES DO PRADO

RELATORA : Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

VOTO

De início, defiro ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Cuida-se, como visto no relatório, de apelação cível interposta em desfavor da sentença de fs. 59/66, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por **Itamar Lemes do Prado**, ora apelado, em desfavor de **Fernando Arivelton de Souza Gomes**, ora apelante.

Extrai-se da petição inicial que o apelante **Fernando Arivelton de Souza Gomes** utilizou-se da rede social Facebook para caluniar, difamar e injuriar a parte autora, **Itamar Lemes do Prado**, Prefeito de Santo Antônio do Descoberto-GO.

No caso, incontroverso ter o apelante proferido expressões injuriosas em relação ao apelado, conforme descrito na inicial e demonstrado através dos documentos que ela acompanham. Além disso, comprovou-se que teve o requerido intenção difamatória.

Com efeito, conforme afirmado na inicial e comprovado por documentos, o requerido, que já ocupou o cargo de gestor na cidade de Santo Antônio do Descoberto-GO, vem repetindo na *internet* os termos mencionados na petição inicial, o que atinge centenas de pessoas.

Nessas ocasiões, o requerido afirma que o autor lhe deve a quantia de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e pergunta porque o prefeito não lhe paga o **calote** anunciado. Assevera que o prefeito praticou **falcatrua e crime**, qual seja, a construção ilegal de um posto de combustível. Brada que o autor é malandrinho, ditadorzinho e corrupto.

Disse, ainda, ao Prefeito, via *internet*: “*Não venda seus eleitores para proteger o Governador do Estado*”; *Não escondas os verdadeiros LADÕES deste município*”; “*quem com porco come, com porco se lambusa.*”

A prolação de referidas expressões pode ser confirmada pelos documentos de fs. 19/29 e 90. Ademais, o requerido não negou tê-las proferido.

Como é cediço, a Legislação Pátria é tolerante com críticas realizadas a agentes políticos ou através de meios de comunicação, quando as mesmas possuem fundamento certo, ou têm a intenção de informar a população, uma vez que se entende que este tipo de censura leva ao aprimoramento do funcionamento da máquina política

e administrativa.

Com efeito, críticas e comentários negativos acerca do trabalho dos administradores públicos, longe de configurar dano moral, caracterizam, na verdade, a participação popular no processo democrático e vigilância constante da moralidade administrativa.

No caso, têm-se a colidência de direitos fundamentais, quais sejam, o da liberdade de expressão e opinião (art. 5º, incisos IV e IX) e o direito à intimidade, vida privada e honra (art. 5º, inciso X).

Da análise dos autos, não obstante a Constituição Federal assegure ao requerido o direito liberdade de expressão e opinião, ele extrapolou os limites do seu direito com ofensas morais ao autor e expressões injuriosas, com manifesto intento de viciar a opinião pública.

Dessa forma, é nítido o abuso de direito perpetrado pela parte requerida que, de maneira leviana, manifestou-se divulgando fatos injuriosos e ofensivos ao autor, sem qualquer lastro fático, com manifesto prejuízo à honra objetiva e subjetiva do autor e manipulação da opinião pública.

Os comentários proferidos pelo requerido, no caso, da forma como o foram, não objetivaram à crítica construtiva, ou à censura ao requerente, Prefeito da cidade. O que houve foram comentários maldosos do requerido, que se propagaram pela rede mundial de computadores, *internet*.

Sobre o assunto, segue a jurisprudência do STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE INCLUI DEPUTADO FEDERAL NO ROL DE ACUSADOS DE PARTICIPAREM DO ESCÂNDALO DO "MENSALÃO". INFORMAÇÃO QUE SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Embora a proteção da atividade informativa extraída diretamente da Constituição garanta a liberdade de "expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX), também se encontra constitucionalmente protegida a inviolabilidade da "intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X). 2. Nesse passo, apesar do direito à informação e à liberdade de expressão serem resguardados constitucionalmente - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tais direitos não são absolutos. Ao contrário, encontram rédeas necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente



necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação. (...) (STJ - REsp 1331098/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/10/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE PÚBLICO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMENTÁRIO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA VIA TWITTER. PERÍODO ELEITORAL. LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITOS INDIVIDUAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS. ARTIGOS 5º, INCISOS IV, V, IX E X, E 220, CAPUT E § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) Tanto a liberdade de imprensa como os direitos individuais são direitos e valores constitucionais que encontram nascedouro e limites na própria Constituição Federal, em seus artigos 5º, incisos IV, V, IX e X, e 220, caput e § 1º, sendo que o segundo não pode violar ou anular o primeiro e, assim, reciprocamente. II - O agente público está sob permanente vigília da cidadania diante da sua responsabilidade de primar pela transparência, legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atraindo para si críticas, reportagens, notícias, charges e manifestações de opinião dos mais diversos setores da sociedade, contudo, mostra-se intolerável e ofensivo ao patrimônio moral do autor o comentário, levado a efeito através da internet, via twitter, revelando-se nítido ataque à moral e a conduta da parte. (...) (TJGO, AC 381188-40.2012.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CAMARA CIVEL, DJe 1793 de 27/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFLITO APARENTE ENTRE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIREITO A INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM. (...) 1. Havendo conflito aparente entre as garantias constitucionais concernentes ao direito à intimidade, honra e imagem (art. 5º, X), e, de outro lado, ao direito à livre expressão da atividade de comunicação (art. 5º, IX), deve-se privilegiar a última prerrogativa, em atenção aos princípios da razoabilidade e da ponderação dos bens jurídicos envolvidos. 2. Não se pode olvidar que, como corolário do regime Democrático de Direito, as pessoas públicas em geral, e em especial, os nossos representantes políticos, sofrem uma mitigação/relativização no exercício dos direitos da personalidade (em que se insere o direito à intimidade, à honra e à imagem), de sorte que estão inevitavelmente sujeitos aos constantes ataques e críticas provenientes dos governados e dos meios de comunicação, por mais severas ou irônicas que sejam. 3. Ao Poder Judiciário cabe coibir apenas os abusos cometidos no exercício do direito constitucional à livre manifestação do pensamento e ao direito de crítica, quando se verificar que o ataque não se destina, especificamente, à pessoa pública e aos atos por ela realizados no exercício do seu munus público, mas à sua própria intimidade, ou quando se verificar o intuito doloso de ofender. (...) (TJGO, AC 157835-52.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 2A CAMARA CIVEL, DJe 1727 de 12/02/2015)



APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANO MORAL. DISTRIBUICAO DE PANFLETO ULTRAJANTE. PREFEITO MUNICIPAL. DANO CONFIGURADO. ART. 186 DO CODIGO CIVIL. SENTENCA REFORMADA. 1 - MERECE REFORMA A SENTENCA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO NA ACAO DE INDENIZACAO POR DANO MORAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PESSOA PUBLICA DETENTORA DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL ESTA SUJEITA A CRITICAS MAIS EXPRESSIVAS. 2 - CONSTATADA QUE A DISTRIBUICAO DE FOLHETO CONTENDO EXPRESSOES ULTRAJANTES, INCLUSIVE RECONHECIDA PELO PROPRIO AGENTE CAUSADOR, CONSTITUI DANO MORAL EM DECORRENCIA DA INEQUIVOCA LESAO A ESFERA INTIMA E A HONRA DO INDIVIDUO, IMPONDO-SE O DEVER DE REPARACAO CONFORME ESTABELECE O ART. 186 DO CODIGO CIVIL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENCA REFORMADA. (TJGO, AC 154156-8/188, Rel. DES. CAMARGO NETO, 6A CAMARA CIVEL, DJe 549 de 30/03/2010)

A lesão à honra objetiva da pessoa, tal como aquela praticada pelo requerido, por si só, faz incidir a obrigação de indenizar pelo dano moral, dado ter ocasionado grave ofensa à paz interior, à vida íntima e afeições do lesado, mormente se este último é pessoa de destaque na sociedade.

Outrossim, existem formas mais civilizadas de se opor às decisões do administrador público, o que mais ainda evidencia a impropriedade da forma utilizada pelo réu e, mais que isso, o excesso e a ilegalidade das condutas. O fato, com certeza,

atingiu a honra do autor, alcançando um número incalculável de pessoas.

Destarte, no caso, os requisitos para a procedência da demanda estão presentes, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.

Noutro tanto, quanto a fixação do *quantum* indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Sobre a questão, segue o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages). Já dissemos, no item que trata da natureza jurídica da reparação do dano moral (n. 80.2.10, retro), que a reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Porém a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral. O caráter sancionatório permanece insi-

to na condenação ao ressarcimento ou à reparação do dano, pois acarreta a redução do patrimônio do lesante (...). (Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das obrigações, vol. 11 - arts. 927 a 965 - Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 363 - negritei)

Dessa forma, levando-se em conta os transtornos experimentados pela parte autora e, por outro lado, a situação financeira do apelante, tem-se que o valor fixado na sentença, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), mostra-se **razoável** para compensar os danos sofridos, pois representa o suficiente para recompor o prejuízo da vítima e desestimular o réu a praticar semelhantes danos, sem, contudo, significar o enriquecimento sem causa do autor.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR QUASE SETE ANOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 647.901/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 04/09/2015)



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E DANOS MORAIS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE INDEVIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. DESPROVIMENTO. (...) 4 - O dano moral, no caso, configura-se in re ipsa, cujo prejuízo é presumido e decorre do próprio ilícito, cuja responsabilização do agente causador do dano se opera por força da violação do direito da vítima. 5 - O quantum indenizatório, por sua vez, deve considerar precipuamente as máximas da razoabilidade e da proporcionalidade, na tentativa de evitar a impunidade do ofensor, bem como o enriquecimento sem causa da ofendida. No caso, mister é a sua manutenção, considerando que se adequou às peculiaridades do caso concreto. (...) (TJGO, APELACAO CIVEL 394345-46.2013.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, DJe 1863 de 04/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. APLICAÇÃO DO CDC. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. SEM FATOS NOVOS. (...) 4. A fixação dos

danos morais encontra-se atrelada ao prudente arbítrio do julgador, em função das circunstâncias e particularidades da ocorrência, não podendo ser fixado em valor elevado que importe em enriquecimento sem causa da parte ofendida, devendo ater-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do quantum fixado, na espécie em comento. (...) (TJGO, APELACAO CIVEL 245877-09.2014.8.09.0051, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, DJe 1860 de 01/09/2015)

No que tange aos consectários legais, “...*constatado que houve equívoco na fixação dos juros moratórios, a sentença merece reforma neste aspecto, por ser matéria de ordem pública, o que possibilita a análise de ofício, não acarretando reformatio in pejus...*” (TJGO, AC 226534-61.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, 4A CAMARA CIVEL, DJe 1779 de 07/05/2015)

Com efeito, salutar consignar que, incidem juros de mora sobre a condenação por danos morais a partir do evento danoso ou da citação, conforme se trate de relação extracontratual ou contratual, respectivamente.

In casu, o vínculo que une as partes e do qual exsurge o dever de indenizar é, inequivocamente, extracontratual, razão pela qual os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, em tal caso, incidem a partir do evento danoso. A correção monetária do valor da indenização pelo dano moral dá-se a partir da data em que restou arbitrada, consoante o Enunciado nº 362 da Súmula do STJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. (...). DANO MORAL VALOR INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA Nº 362 DO STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54 DESTA CORTE. (...) 2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais, no caso de responsabilidade extracontratual, é a data do arbitramento, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 362 do STJ. 3. Os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 desta Corte. 4. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (STJ - AgRg no AREsp 663.758/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. (...). 2 - De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização por danos morais (Súmula nº 362) e os juros de mora, na obrigação extracontratual, são devidos desde a data do evento danoso (Súmula nº 54). (...) (TJGO, AC 273229-32.2013.8.09.0097, Rel. DES. ALAN S. DE

PODER JUDICIÁRIO



SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, DJe 1863 de 04/09/2015)

Diante do exposto, **conheço e nego provimento ao apelo**. De ofício, modifico as disposições da sentença sobre os consectários da condenação, nos termos expostos.

É como voto.

Goiânia, 24 de setembro de 2015.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 79333-98.2014.8.09.0158 (201490793330)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA : SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO

APELANTE : FERNANDO ARIVELTON DE SOUZA GOMES

APELADO : ITAMAR LEMES DO PRADO

RELATORA : Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OFENSAS PRATICADAS CONTRA PREFEITO MUNICIPAL VIA *INTERNET*. 1 - Tanto a liberdade de imprensa como os direitos individuais são direitos e valores constitucionais que encontram nascedouro e limites na própria Constituição Federal, em seus artigos 5º, incisos IV, V, IX e X ,e 220, caput e § 1º, sendo que o segundo não pode violar ou anular o primeiro e, assim, reciprocamente. 2 - O agente público está sob permanente vigília da cidadania diante da sua responsabilidade de primar pela transparência, legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atraindo para si críticas, reportagens, notícias, charges e manifestações de opinião dos mais diversos setores da sociedade, contudo, mostra-se intolerável e ofensivo ao patrimônio moral do autor o comentário, levado a efeito através da *internet, via facebook*, revelando-se nítido ataque à moral e a conduta da parte. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 3 - A fixação dos danos morais encontra-se atrelada ao prudente arbítrio do julgador, em**

função das circunstâncias e particularidades da ocorrência, não podendo ser fixado em valor elevado que importe em enriquecimento sem causa da parte ofendida, devendo ater-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do *quantum* fixado. **CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.** De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização por danos morais (Súmula nº 362) e os juros de mora, na obrigação extracontratual, são devidos desde a data do evento danoso (Súmula nº 54). **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, MODIFICO AS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA SOBRE OS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 79333-98.2014.8.09.0158 (201490793330)**, da Comarca de Santo Antônio do Descoberto, figurando como **apelante** FERNANDO ARIVELTON DE SOUZA GOMES e **apelado** ITAMAR LEMES DO PRADO.

A C O R D A M os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer do recurso e o desprover e de ofício,**

PODER JUDICIÁRIO



modificar as disposições da sentença sobre os consectários da condenação,
tudo nos termos do voto da relatora.

V O T A R A M além da Relatora, os Desembargadores Carlos Escher e Kisleu Dias Maciel Filho.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

Esteve presente à sessão a Procuradora de Justiça Dra. Laura Maria Ferreira Bueno.

Goiânia, 24 de setembro de 2015.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora